



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PARECER

Projeto de Lei nº 089/2018

**Súmula:** Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, para Construção de Memorial ao Tropeiro.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 089/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 576.190,48 (Quinhentos e Setenta e Seis Mil, Cento e Noventa Reais e Quarenta e Oito Centavos).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado para a cidade da Lapa, para construção de um memorial tropeiro.

Ainda, na justificativa demonstra que na Lapa o tropeirismo é fator fundamental em sua formação. Foi à atividade dos tropeiros que, viajavam para o comércio de mercadorias e animais entre Viamão (RS) e Sorocaba (SP) no século XVII, que desenvolveu economicamente a região dos Campos Gerais onde a Lapa está situada. Atualmente as heranças culturais deixadas pelos tropeiros, como a gastronomia típica da cidade, o artesanato, o chimarrão e jeito simples e rústico de viver, são presença constante na vida dos Lapeanos. Outro ponto que justifica o reforço do tropeirismo como patrimônio cultural e por isso merecedor do Memorial, é a existência da União dos Tropeiros da Lapa (UTL), associação que mantém viva a tradição tropeira com descendentes de tropeiros e tropeiristas de todas as idades, que realizam cavalgadas e encontros na cidade e outros municípios. Existe já na entrada da cidade, no trevo de acesso as margens da BR 476, um monumento do artista paranaense Poty Lazzarotto (1924 – 1998) com o tema do Tropeirismo, um pequeno acervo de peças e vestimentas de tropeiros na Casa Vermelha, um dos pontos turísticos da cidade, mas que não dá o destaque vivo que pretendemos obter com o Memorial, em que as pessoas possam vivenciar a cultura tropeira, prestigiando um dos nossos mais belos cartões postais que é a paisagem natural.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

"Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

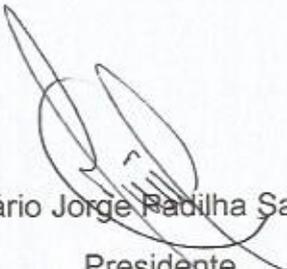
Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 10 de Setembro de 2018.

  
Mário Jorge Badilha Santos  
Presidente

  
Dirceu Rodrigues  
Membro

  
Acyr Hoffmann  
Relator